

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nºs 3.884, de 2008, 4.264, de 2008, e 7.092, de 2010)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.682, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, propõe alteração ao art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, renúncia às aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

No caso da renúncia a essas aposentadorias, ficam garantidas, ao segurado, a não devolução dos valores recebidos, bem como a contagem do tempo de contribuição utilizado na aposentadoria renunciada para a obtenção de outro benefício previdenciário, para garantir aposentadoria integral ou aumentar o valor da aposentadoria proporcional.

Ao Projeto de Lei nº 2.682, de 2007, foram apensados os Projetos de Lei nºs:

- 3.884 de 2008, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “acrescenta Parágrafo Único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta o Parágrafo Único ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, estendendo a renúncia também à aposentadoria por idade.
- 4.264, de 2008, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá que “altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social”, referindo-se às aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
- 7.092, de 2010, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “dispõe sobre o direito do aposentado de computar o tempo de serviço exercido após a aposentadoria e dá outras providências”.

Os autores dos quatro projetos de lei em pauta apresentam justificativas similares, alegando que a renúncia às aposentadorias referidas visa proporcionar uma situação mais favorável ao segurado, ou seja, o recebimento de outra aposentadoria de valor mais elevado na atividade pública ou privada.

Os Projetos de Lei nºs 2.682, de 2007, 3.884, de 2008, e 7.092, de 2010, objetam quanto à devolução dos valores recebidos por estes terem natureza alimentícia, além de o segurado ter cumprido todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício que os gerou.

Alegam que o Poder Judiciário tem reconhecido a renúncia à aposentadoria previdenciária em várias instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, expondo votos, decisões e acórdãos, dos quais destacam-se os seguintes entendimentos:

- A doutrina e a jurisprudência já consolidaram o conceito de desaposentação, por se tratar de direito patrimonial disponível, sendo a mesma permitida de forma monocrática pelo Superior Tribunal de Justiça.
- A renúncia à aposentadoria constitui direito do segurado, a qualquer momento, uma vez demonstrada a existência de situação mais favorável ao mesmo decorrente dessa renúncia. Terá efeitos a partir de sua postulação, sem devolução dos valores recebidos, eis que estes de natureza alimentícia e legalmente devidos.
- Inexiste na legislação previdenciária óbice à renúncia de benefício, não se referindo os diplomas legais pertinentes à desaposentação. De fato, nem mesmo uma lei poderia inibir o direito do segurado contribuinte à desaposentação para obter, em decorrência, um benefício mais vantajoso. Assim, as normas previdenciárias inferiores – Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 181-B, e Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, art. 448 – que obstam a renúncia à aposentadoria não possuem sustentação jurídica.
- A alegação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para negar a renúncia à aposentadoria, de ser a concessão do benefício um ato jurídico perfeito, não prospera, uma vez que este ato não pode representar valor absoluto devendo ser, no caso, avaliado **vis a vis** aos princípios constitucionais do direito social.

- Ao segurado aposentado que permanece ou retorna à atividade abrangida pela Previdência Social, são exigidas contribuições como aos demais, sem, entretanto, ter o mesmo direito às prestações previdenciárias, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, se empregado. Em observância a disposições constitucionais relativas à previdência social, esse segurado deveria ter direito a todas as prestações do sistema e à renúncia à aposentadoria para fazer jus a outra mais vantajosa.

Afirmam que o Tribunal de Contas da União vem proclamando o direito do servidor público de renunciar à aposentadoria para obter outra mais vantajosa em outro cargo público.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em pauta, ao proporem a renúncia de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, vêm sanar lacuna nas leis regentes, que não fazem referência à desaposentação do segurado.

O Instituto Nacional do Seguro social – INSS nega, sistematicamente, os pedidos de desaposentação com os argumentos de ser a concessão do benefício ato jurídico perfeito e, portanto, não desconstituível; e de ser as aposentadorias por idade,

por tempo de contribuição e especial irreversíveis e irrenunciáveis, após sua concessão, por força do art. 181-B do Decreto nº 3.048, de 1999 – Regulamento da Previdência Social.

Por seu turno, o Poder Judiciário vem dando ganho aos demandantes nessa lide, reconhecendo, com propriedade, entre outros, que o ato jurídico perfeito não pode se sobrepor aos princípios constitucionais que regem a previdência social; que um decreto ou ato administrativo não pode extrapolar a lei; que os benefícios constituem direito patrimonial disponível e que as contribuições obrigatórias vertidas ao RGPS pelo segurado aposentado devem gerar-lhe o direito às prestações, a exemplo, uma aposentadoria de valor maior, mediante renúncia à primeira.

Os pedidos de renúncia de aposentadorias no âmbito do RGPS decorrem, basicamente, dos baixos valores das rendas mensais destes benefícios. Contribuem para a insuficiência desses valores o baixo poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores – base de cálculo dos benefícios e o limite máximo do salário-de-contribuição, fixado hoje em apenas R\$ 3.689,66. Agregue-se a isso a adoção do “fator previdenciário” no cálculo do benefício, a partir de 1999, o qual, em função da idade e do tempo de contribuição do segurado e da expectativa de vida da população implica redução do valor da renda mensal em até mais de trinta por cento.

A ausência de idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, as aposentadorias proporcionais concedidas e a precariedade financeira das famílias, que leva os cidadãos a ingressarem muito cedo no mercado de trabalho, redundam em aposentadorias precoces.

É óbvio que o segurado aposentado com proventos insuficientes, bastante reduzidos em relação à sua remuneração na ativa, ainda em idade laboral, permanecerá ou retornará à atividade contribuindo de forma obrigatória para o RGPS. Uma vez tendo melhorado seus rendimentos, almejará um benefício de valor mais elevado. Poderá, também, esse segurado ingressar no serviço público e, após cumprir os requisitos

ali exigidos, pleitear uma aposentadoria com proventos significativamente superiores àqueles auferidos na Previdência Social. Em ambos os casos, o segurado necessitará do tempo de contribuição total ou parcial utilizado na concessão da primeira aposentadoria para computar na nova aposentadoria e, para obtê-lo, deverá renunciar ao benefício anterior.

Dessa forma, consideramos impróprio impedir o segurado aposentado de implementar uma outra aposentadoria mais favorável, ao negar-lhe o direito de renúncia ao primeiro benefício.

Analisado o mérito e a semelhança dos projetos de lei em pauta, a proposta do Projeto de Lei nº 3.884, de 2008, parece-nos mais completa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.884, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.682, de 2007, 4.264, de 2008, e 7.092, de 2010.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator